

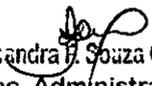


ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

LEI Nº 704 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

PUBLICADO(A) NO LOCAL DE COSTUME
MURAL DESTA PREFEITURA

No dia 19 / 12 / 2014


Alessandra F. Souza Oliveira
Sec. Administração
Dec. nº 03/2013

“Autoriza os Órgãos da Administração Municipal efetivar contratação de pessoal por prazo determinado, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº 8.745/93 dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública decretada no âmbito do Município;

II - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

III - para admissão de profissionais de saúde, com carga horária entre 20 e 40 horas semanais ou sob o regime de plantão, para atender às necessidades existentes na área de Saúde do Município;



IV – para admissão de profissionais de educação, com carga horária em 20 horas semanais, para atender às necessidades existentes na área de Educação do Município;

V – para admissão de profissionais para atender as necessidades das Secretarias de Infraestrutura, Transporte, Ação Social, Agronegócio, Relações Institucionais, com carga horária de 40 horas semanais;

VI – atividades;

a) de vigilância sanitária;

b) técnicas especializadas, no âmbito de programa ou projeto de cooperação com prazo determinado, implementado mediante acordo ou convênio, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

c) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações;

d) de limpeza pública;

VII - admissão de servidores ou empregados para suprir carência de pessoal na Administração, obedecendo aos seguintes requisitos:

a) proibição de contratação, na forma desta lei, se a carência não ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens, obras ou serviços;

b) vigência dos contratos até o preenchimento das vagas mediante realização de concurso público;

c) vedação de contratação se for possível suprir a carência através de remanejamento ou redistribuição de pessoal dentro da própria Administração.

VIII - para admissão de profissionais de saúde, com carga horária entre 20 e 40 horas semanais ou sob o regime de plantão, para atender às necessidades existentes na área de Saúde do Município;



Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público, exceto os casos previstos nos § 1º e §2º deste artigo.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência não prescindirá de processo seletivo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III, IV,V e VI alíneas *a*, *c*, *d* do artigo 2º, a contratação poderá ser efetivada mediante análise do *Curriculum Vitae* e entrevista pessoal do candidato.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso V, *b*, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, e exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - seis meses, nos casos dos incisos V, alínea *d*, do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos I e II, do art. 2º;

III - um ano, nos casos do inciso III, IV, V, alíneas *a*, *b* e *c*, VI, VII do art. 2º;

Parágrafo Único. Os contratos poderão ser prorrogados por igual período, mediante decisão fundamentada do Prefeito, se persistirem as causas da contratação.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante no plano de cargos e salários para servidores que desempenhe atribuições semelhantes ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.



§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo fixar a tabela de remuneração para hipótese de contratação prevista na alínea *b*, do inciso V, do art. 2º.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo nas hipóteses dos incisos I a II do art. 2º.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *b* do inciso V do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11º. Aplica-se ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, o disposto no art. 11º da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, no que Lei Municipal não dispuser em contrário.

Art. 12º. É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere o artigo anterior, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

§ 1º - Os Contratados na forma da presente Lei serão regidos sob Regime Especial de Direito Administrativo.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2014, revogando-se disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de dezembro de 2014.


ORLANDO BRITO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal